



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 225 /2021-SAD.

Cuiabá, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

16	LIDO
Na Secretaria:	
Em, 16 FEV 2022	
	Secretário

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 992/2019** que **"Dispõe sobre a utilização dos alimentos orgânicos na merenda escolas das unidades de ensino da rede pública estadual"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao Expediente: 15/02/22

**Max Russi**  
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 15/12/21	Horário: 10:27
Ass: Rafaela	



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 220, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 992/2019** que "**Dispõe sobre a utilização dos alimentos orgânicos na merenda escolas das unidades de ensino da rede pública estadual**", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 16 de novembro de 2021.

Isso porque, ao determinar a utilização de alimentos orgânicos na alimentação escolar, a proposição incorre em ingerência indevida, uma vez que invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, previstas nos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual. Acrescenta-se, ainda, que nos termos do o art. 20, da Lei Complementar Estadual nº 612/2019, compete à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) a função de administrar, avaliar e supervisionar a execução das atividades estaduais de educação.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Ademais, o Ministério da Educação, via Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), é responsável por definir normas para execução técnica, administrativa e financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Munido dessa competência, a pasta já fixou regras específicas para alimentação escolar, cita-se, por exemplo, a Resolução nº 6, de 8/5/2020. Convém frisar ainda que as ações de alimentação e nutrição no âmbito do PNAE são realizadas por nutricionistas próprios que priorizam a disponibilidade alimentar da cada comunidade e, seguem diretrizes da Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009.

Por fim, eventual implementação de ações no âmbito escolar estadual prevista pela propositura obrigaria a Administração Pública a assumir despesas públicas não previstas no orçamento do Poder Executivo, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro, situação vedada constitucionalmente, conforme art. 113 do ADCT da CF, art. 167, I, da CF, art. 165, I, da CE, art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 992/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2021.



**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI N° DE DE DE 2021.**

Autor: Deputado Lúdio Cabral

**Dispõe sobre a utilização dos alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna-se obrigatória a inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual na proporção mínima de 30% (trinta por cento).

§ 1º Deverá ser observado o percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo independentemente da previsão estabelecida no art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 2º Consideram-se produtos orgânicos, para fins desta Lei, os produtos agropecuários, *in natura* ou processados industrialmente, produzidos sem adição de agrotóxicos, seus componentes e afins, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

- I - a preservação ambiental;
- II - a agrobiodiversidade;
- III - os ciclos biológicos;
- IV - a qualidade de vida humana;
- V - a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios, aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes.

**Art. 2º** O cardápio da merenda adicionada de produtos orgânicos, nos termos do art. 1º, a ser adotado nas unidades da rede pública escolar de cada região do Estado, será definido por nutricionistas, seguindo a orientação do órgão responsável do Poder Executivo.

**Art. 3º** Dar-se-á preferência à aquisição de produtos orgânicos produzidos na mesma região onde se localizam as unidades de ensino.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 4º** Os produtos orgânicos a serem incluídos na merenda escolar deverão receber selo de instituição certificadora, quanto à origem do produto, natureza e qualidade, além de se submeter à fiscalização de órgãos competentes, inclusive a vigilância sanitária, periodicamente, que deverão coletar amostras da merenda para análise e controle de qualidade.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

  
Deputado Max Russi - Presidente

  
Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário

  
Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária